

Obs.: Substituído e emenda

LEI N.º 30/98

De 01 de outubro de 1998

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de N. S. das Dores.

O Prefeito Municipal de N. S. das Dores, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, baseado no Art. 7º Inciso II e Art. 47 Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

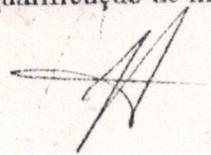
Art. 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de N. S. das Dores é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14 e das Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96.

Parágrafo Único - Subordinam-se às normas desta Lei os professores e especialistas em educação, admitidos no sistema Municipal de Ensino de N. S. das Dores, após a sua vigência e aqueles regidos por Lei anterior e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O regime jurídico do profissional do Magistério Municipal de N. S. das Dores é o regime estabelecido pela C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de N. S. das Dores será oferecido por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, modalidade normal.

Parágrafo Único - Para as áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental será exigida como qualificação mínima a Formação Superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, admitindo-se até dezembro de 2001, em caráter precário, a qualificação de nível médio.



Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino de N. S. das Dores promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

- I. Ingresso exclusivamente através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial médio equivalente ao valor mínimo da manutenção anual por aluno fixado pelo Presidente da República na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 14 e pela Lei Federal 9424/96;
- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VI. Condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II

Das Funções

Art. 5º - As funções do Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreendem:

- I. A Docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do ensino e da educação que serão exercidas por professores portadores das habilitações específicas obtidas em nível médio ou no ensino superior, na forma do anexo I desta lei;
- II. A Especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, a administração, à coordenação, supervisão, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no ensino superior, na forma do anexo II desta Lei;

CAPÍTULO III

Do Quadro do Magistério e das Vantagens da Carreira

Emenda
Art. 6º - Entende-se por Quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º - O Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreende um quadro geral, dividido em duas partes:

- I. Quadro Permanente - Constituído de cargos ocupados pelo pessoal regido por esta lei;
- II. Quadro Suplementar - Constituído de cargos ocupados pelo pessoal regido pela lei anterior e que não concluíram a formação mínima exigida para o magistério.

§ 2º - Ficam assegurados aos ocupantes do Quadro Suplementar os direitos e vantagens da Lei Orgânica do Município, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer a sua vacância.

§ 3º -
Art. 7º - Decreto do Prefeito Municipal fixará anualmente o número de cargos e vagas do Quadro Permanente, de modo a atender as necessidades de expansão do Sistema Municipal de Ensino de N. S. das Dores.

Art. 8º - Os Cargos do Magistério serão providos por:

- I. Admissão;
- II. Promoção;
- III. Reversão.

Art. 9º - Admissão é o ato de provimento pelo qual a autoridade competente do município autoriza ingresso no Quadro Permanente do Magistério e que depende de aprovação em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

§ 1º - As admissões serão feitas, para estágio probatório, quando o candidato houver se habilitado em Concurso Público cujo prazo de validade não haja expirado.

§ 2º - Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverão ser reenquadrados e devidamente contratados, os profissionais do Magistério regidos pela Lei Municipal anterior que se enquadrarem.

Art. 10 - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício, pela Lei Orgânica e Lei específica que dispõem sobre o Sistema de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério no Cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, será computado para os efeitos legais, e contado integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Concurso Público de que trata esta lei será de provas ou de provas e títulos e o edital de abertura será com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12 - O Edital do Concurso Público para seleção de pessoal para o magistério explicitará sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

- I. Condições de inscrição dos candidatos;
- II. Tipos de provas e condições de sua realização;
- III. Critério de classificação dos candidatos;
- IV. Numero de vagas;
- V. Títulos que serão considerados para a classificação e sua valorização;
- VI. Prazo de validade;
- VII. Jornada de trabalho;
- VIII. Idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da respectiva inscrição;
- IX. Condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do Concurso.

Parágrafo Único - O prazo de validade do Concurso Público para cargos do magistério será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 13 - Será admitido o exercício do cargo de Magistério sem concurso, apenas quando for indispensável para o atendimento das necessidades do serviço, em caráter emergencial e por tempo determinado.

Parágrafo Único - O prazo máximo permitido para contratações de pessoal para o Magistério, comprovada as necessidades do serviço, sem concurso público, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 - Promoção é a passagem do ocupante de cargo do Quadro Permanente do Magistério de uma para outra posição na tabela de cargos, mediante a obtenção de titulação acadêmica específica ou avaliação de desempenho, implicando em alteração do vencimento.

Emenda
Art. 15 - O ocupante do cargo do Magistério terá direito à promoção por titulação acadêmica, mediante a obtenção da seguinte habilitação:

- I. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena;
- II. Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, a nível de mestrado oferecido por universidade, faculdade ou instituto superior de educação, devidamente reconhecido e credenciados pelo sistema CAPES/MEC e com dissertação defendida e aprovada;
- III. Habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação, a nível de doutorado, oferecido por universidade, faculdade ou instituto superior de educação, devidamente reconhecido e credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada;

automaticamente
Parágrafo Único - O ocupante de cargo do Quadro Permanente do Magistério poderá ser promovido para os níveis Profissional de Nível Superior - PNS, Profissional Pós Graduado Mestre - PPM e Profissional Pós Graduado Doutor - PPD, mediante a apresentação dos títulos correspondentes, respectivamente, às habilitações indicadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 16 - A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Quadro Permanente do Magistério, dentro do mesmo nível, da letra em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo e nível, em decorrência do seu bom desempenho no trabalho e do seu tempo de serviço.

Art. 17 - A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na letra anterior, desde que a avaliação do trabalho desempenhado seja considerado satisfatória.

§ 1º - Serão considerados para avaliação de desempenho:

- I. Assiduidade e pontualidade;
- II. Participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. Tempo de Serviço prestado ao Sistema Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
- IV. Avaliação com base nos critérios do Anexo I desta Lei;
- V. Exames periódicos de aferição de conhecimento da área curricular na qual o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º - A avaliação de desempenho do professor será realizada a cada dois anos letivos, por uma Comissão constituída para tal fim, formada por servidores da Administração Municipal e com a participação de representante dos professores e da Equipe Técnica e assessorada por especialista da área, devidamente contratado, e sua instituição será regulamentada, através Decreto do Executivo num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Ao completar 100 (cem) créditos, independente do tempo de serviço, o professor será promovido automaticamente para classe imediatamente superior, começando nova contagem de pontos somente após completar o quinquênio.

§ 1º - O professor que não atingir o total de crédito, será promovido automaticamente, a título de promoção por tempo de serviço, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Uma vez promovido por triênio, começará nova contagem de créditos, que serão computadas para nova promoção.

Art. 19 - Para efeito de promoção por avaliação de desempenho será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de cargo em Comissão ou função Gratificada, desde que em órgão da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

- I. Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada;
- II. Quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal, transitada em julgado;
- III. Quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de N.S. das Dores;
- IV. Quem tiver mais de 5 (cinco) faltas não justificadas, no período;
- V. Quem tiver mais de sessenta faltas contínuas ou noventa intercaladas, para tratamento de saúde ou interesse particular;
- VI. Quem tenha recebido advertência escrita ou cumpriu pena de suspensão;

Art. 20 - Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de ocupante de cargo do Quadro Permanente do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Na reversão "ex-offício" o ocupante do cargo do Magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Art. 21 - Comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério proceder-se-á a reversão do ocupante de cargo do magistério que:

- I. Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II. Não tenha mais de 35 e 30 anos de serviço respectivamente, para os sexos masculino e feminino excluindo o período de inatividade.

Art. 22 - A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria após processo regular.

Art. 23 - A reversão será processada para o cargo anterior ocupado.

CAPÍTULO IV

Da Admissão

Art. 24 - É a investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério, após a contratação.

Art. 25 - A admissão deverá ocorrer após a divulgação do resultado do Concurso Público, devidamente homologado, da apresentação de declaração expressa de acumulação de cargos e da assinatura do Contrato de Trabalho, no qual o ocupante de cargo do Magistério se compromete a cumprir fielmente, os deveres do respectivo cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Departamento competente verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a admissão.

Art. 26 - São requisitos para admissão, entre outros estabelecidos nesta Lei, os seguintes:

- I. Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda à legislação em vigor;
- II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III. Habilitação prévia em Concurso Público;
- IV. Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde feita pelo serviço médico do Município;
- V. Quitação com os serviços militar e eleitoral.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio Probatório é o período inicial em que o funcionário do Magistério, admitido após o concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou setores da Secretaria da Educação.

Art. 28 - Os requisitos avaliados para permanência do funcionário no Magistério Público são: Assiduidade, Pontualidade, Disciplina, Eficiência, Dedicção ao Serviço e Idoneidade Moral e serão comprovados a vista de anotações na ficha individual do funcionário do Magistério, a cargo da Secretaria da Educação e/ou do Departamento de Pessoal.

§ 1º - Será demitido o funcionário do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a demissão do Magistério possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 3º - O estagiário será notificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no serviço público municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo do estágio, sem que haja demissão o funcionário será confirmado no seu cargo automaticamente.

CAPÍTULO VI

Do Exercício

Art. 29 - Exercício é o desempenho efetivo, das atribuições do cargo, funções ou emprego do Magistério.

§ 1º - O exercício do Cargo terá início na data da admissão e da assinatura do respectivo Contrato de Trabalho.

§ 2º - O ocupante de cargo de Magistério será demitido, mediante processo administrativo, se não entrar no exercício do cargo na data de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 30 - Compete ao Secretário da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando sempre com o interesse da administração e, quando possível, com a opção do empossado.

Art. 31 - Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I. Para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio e acordo entre o Município e a entidade;
 - II. Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:
 - a) de curso de formação, pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
 - b) de estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do Magistério.
 - III. Para missão ou serviço de interesse do Sistema Municipal de Ensino;
 - IV. Para o exercício de outro cargo de governo ou de direção, chefia e/ou assessoramento, de provimento em comissão;
 - V. Para o desempenho de função eletiva da União, dos Estados ou dos Municípios;
 - VI. Para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de N. S. das Dores, ou, em caráter excepcional, em qualquer outra esfera da administração pública;
 - VII. Para exercer cargo eletivo no sindicato da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.
- § 1º - O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema Municipal de Ensino, à exceção dos casos previstos nos incisos I, II, III.

§ 2º - São competentes para permitir o afastamento:

- I. O Prefeito Municipal nos casos dos incisos IV, V, VI e VII;
- II. O Secretário da Educação, "ad referendum" do Prefeito Municipal, nos casos previstos nos incisos I, II e I

Art. 32 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 05 (cinco) dias úteis;
- III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV. Desempenho da função eletiva federal, estadual, ou municipal, contando-se o tempo de serviço; para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- V. Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica;

- VI. J ris e outros servi os obrigat rios por Lei;
- VII. Licen a para o ocupante de cargo do Magist rio acidentado em servi o ou atacado por doen a profissional;
- VIII. Licen a para servidora gestante;
- IX. Licen a para tratamento de sa de;
- X. Estudo em qualquer ponto do territ rio nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI. Licen a paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos;
- XII. Doa o volunt ria de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- XIII. Suspens o preventiva, quando o processo concluir pela improced ncia da acusa o;
- XIV. Pris o, quando absorvido por decis o transitada em julgada;
- XV. Presta o de servi o militar, mediante comunica o da autoridade competente;
- XVI. Nas situa es previstas nos incisos I, II, III do artigo 31 desta Lei;
- XVII. Faltas por motivo de doen a comprovadas na forma regulamentar at  o m ximo de 03(tr s) dias por m s e 08(oito) por ano;
- XVIII. Exerc cio de cargo em comiss o ou fun o gratificada no  mbito da Secret ria Municipal da Educa o.
- XIX. Candidatura para cargos eletivos, na forma da legisla o eleitoral.

Art. 33 - Quando constatada a impossibilidade do exerc cio da doc ncia por doen as desencadeadas no desempenho da fun o devidamente comprovada, o docente poder  ser remanejado de sua fun o para atividades t cnico - pedag gicas ou administrativas desde que:

- I. Apresente laudo da per cia m dica municipal;
- II. A cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da per cia.

Par grafo  nico - Findo o prazo de que trata o inciso II "caput" deste artigo e n o cessados os motivos, o docente permanecer  no exerc cio das outras atividades, em car ter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

Art. 34 - Para efeito de aposentadoria computar - se -   o tempo de servi o:

- I. Prestado pelo ocupante de cargo do Magist rio, anterior   sua investidura no Magist rio P blico Municipal;
- II. Contado em dobro, quando referente   Licen a - Pr mio n o gozada;
- III. Prestado no servi o p blico Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, fun o ou emprego;
- IV. Prestado  s For as Armadas.

Art. 35 -   proibida a acumula o de tempo de servi o concorrente ou simult neo.

Art. 36 - O funcion rio preso em flagrante, ou por determina o judicial ou administrativa, ser  considerado afastado do exerc cio, at  a condena o ou absolvi o transitada em julgado.

  1  - No caso de condena o, o ocupante do cargo de Magist rio n o ter  computado, como de efetivo exerc cio o tempo durante o qual se deu afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo durante o qual se deu o afastamento, será computado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considerar - se - á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal.

SEÇÃO I

Do Regime de Trabalho

Art. 37 - As atividades do pessoal do Magistério serão desenvolvidas em jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais, que incluirá uma parte de horas de sala de aula e outra de horas de atividades. Estas últimas devem corresponder a um percentual de 25%(vinte e cinco por cento) do total da jornada.

§ 1º - O professor poderá ser transposto para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, com a sua anuência, desde que seja necessário.

§ 2º - Na hipótese do regime de 40 (quarenta) horas, o profissional do magistério fará jus à uma gratificação adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 38 - As atividades extra-classe deverão ser desenvolvidas, preferencialmente, na unidade de ensino em que estiverem lotados ou em dependências da Secretaria da Educação e Cultura. E estas, constarão do Plano Anual de Trabalho de cada professor e compreendem estudos sistemáticos, seminários, simpósios, encontros, reuniões, cursos, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, preparação de material didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional, conforme proposta de cada escola e outras ações ligadas ao processo de ensino - aprendizagem.

Art. 39 - Os profissionais do Magistério, quando não estiverem exercendo a docência, cumprirão sua jornada de trabalho em regime de 30 (trinta) horas semanais de efetivo exercício no local de trabalho.

Art. 40 - O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados no prazo de um ano, ficará sujeito à pena de exoneração do cargo, por abandono, à exceção dos casos legalmente salvaguardados.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 41 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental contemplará níveis de titulação e será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o Custo Médio Aluno / Ano, do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo Único - O Custo Médio Aluno / Ano, será calculado com base nos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, mais

o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do Ensino Fundamental Regular do Sistema Municipal de Ensino

Art. 42 - A progressão na carreira do Magistério será feita na forma de promoção por titulação, por avaliação de desempenho, ou, automaticamente, por tempo de serviço.

Art. 43 - A progressão deverá ser requerida na Secretaria de Educação, cabendo ao interessado juntar a documentação necessária.

Art. 44 - Em caráter permanente será constituída, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação desta Lei, mediante ato do Prefeito, uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente.

Parágrafo Único - Os atos de progressão serão assinados pelo Secretário Municipal de Educação, a partir do parecer da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente.

Art. 45 - A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada período de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 46 - Férias, são períodos anuais de descanso do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - O ocupante de cargo do Magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 2º - O ocupante de cargo do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe;
- II. 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do ocupante de cargo do Magistério na situação prevista pelo inciso I do § 2º deste artigo deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período de recesso escolar, sendo 30 (trinta) dias antes do início do primeiro semestre e os 15 (quinze) dias restantes antes do início do segundo semestre.

Art. 47 - Será concedida gratificação adicional pecuniária ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I. Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções;
- II. Sindicância ou Inquérito Administrativo;
- III. Encargos técnicos.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo designará a comissão de trabalho e fixará, no ato da designação, o valor da gratificação adicional, que não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que esteja em vigor, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

Art. 48 - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá, no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM destinadas àqueles que exercem as atividades de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de unidade escolar e Supervisor e Coordenador de Ensino.

Art. 49 - As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas, situações transitórias que confere ao ocupante de cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

Parágrafo Único - As funções gratificadas de símbolo FGM são privativas dos ocupantes de cargos do Magistério.

CAPITULO VII

Da Licença

Art. 50 - Conceder-se-á Licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para repouso maternidade;
- IV. Para serviço militar obrigatório;
- V. À ocupante de cargo do Magistério, casada, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público;
- VI. Para o trato de interesse particular;
- VII. Para cursos e aprofundamento de estudos.
- VIII. Para candidatar-se a cargos eletivos, na forma da Lei;
- IX. Para o exercício de cargos eletivos no sindicato de sua categoria profissional.
- X. Licença Prêmio de 180 dias a todo profissional do magistério após dez anos de exercício na função pública.

Art. 51 - É de competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças previstas no Art. 50.

Art. 52 - As Licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referentes à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do ocupante de cargo do Magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

Art. 53 - Dependerão de inspeção de saúde, feita por uma junta de 03(três) médicos do município, as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério ou pessoa de sua família.

Art. 54 - É vedado o exercício de atividade remunerada ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou pessoa da sua família, sob pena de suspensão da mesma, com perda total dos vencimentos.

§ 1º - No caso de cassação da licença, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá de imediato o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se não reassumir no prazo de 30(trinta) dias.

§ 2º - As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico.

§ 3º - Até 03 (três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

Art. 55 - A Licença para tratamento de saúde será concedida "ex - officio" ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante quando não possa ele fazê-lo:

§ 1º - A concessão "ex - officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o ocupante de cargo do Magistério como portador de doença transmissível, e, se não confirmada a moléstia, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício;

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 56 - Serão suspensos os vencimentos do ocupante de cargo do Magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a juízo do Serviço Médico do Município.

Art. 57 - Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fins de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

- I. O cônjuge, se subsistente a coabitação;
- II. O ascendente, ou descendente até segundo grau;
- III. O parente colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 58 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:

- I. Do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente;
- II. Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante de cargo do Magistério à pessoa doente;
- III. Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo das atividades do cargo.

Art. 59 - À ocupante de cargo do Magistério quando gestante será concedido um período de 04 (quatro) meses de repouso, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º - O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - O repouso - maternidade será gozado em um só período.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do Magistério terá direito integral aos 04 (quatro) meses de licença.

§ 4º - Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo médico de especialista, a ocupante de cargo do Magistério terá direito ao repouso de 15 (quinze) dias.

Art. 60 - Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento de incorporação.

§ 2º - Fica assegurado ao ocupante de cargo do Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30(trinta) dias, após o licenciamento ou término da incorporação.

§ 3º - Perderá o direito de retorno ao órgão de origem o ocupante de cargo do Magistério que engajar nas Forças Armadas.

Art. 61 - O ocupante de cargo do Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico, de fundação ou instituição de economia mista, e for servir em outra localidade fora do Estado de Sergipe, terá direito a licença sem vencimentos.

Art. 62 - A licença para o tratamento de interesse particular poderá ser concedida a pedido do ocupante de cargo do Magistério que contar mais de 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

CAPITULO VIII

Da Aposentadoria

Art. 63 - A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos desta Lei.

Art. 64 - A aposentadoria dar-se-á:

- I. Por invalidez permanente;
- II. Compulsoriamente, quando o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulher;
- III. A pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:
 - a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula, se do sexo masculino;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula, se do sexo feminino;
 - c) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício e no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, quando sem regência;
 - d) 30 (trinta) anos de efetivo exercício e no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino, quando sem regência.

Art. 65 - Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

CAPITULO IX

Dos Deveres

Art. 66 - É dever do ocupante de cargo do magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária do desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 67 - No desempenho das atividades, o funcionário do Magistério deverá agir, observando:

- I. A preservação do sentimento de nacionalidade;

- II. O respeito às autoridades;
- III. O desenvolvimento dos ideais da comunidade;
- IV. O aperfeiçoamento e atualização profissional;
- V. O sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;
- VI. O zelo, dedicação e lealdade para com a Escola e o Educando;
- VII. A realização pela colaboração e participação de todas as atividades do Magistério;
- VIII. A necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como do seu cumprimento, dentro do planejamento do sistema Municipal de Ensino;
- IX. A aprendizagem progressiva;
- X. O desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na comunidade;
- XI. A necessidade de efetuar pesquisa educacional e científica;
- XII. O conhecimento das leis, regulamentos, instruções, normas e ordens de serviço;
- XIII. As providências para melhoria do serviço educacional;
- XIV. A promoção de atividades extra - classe, de caráter complementar;

CAPITULO X

Das Penalidades

Art. 68 - O ocupante de cargo do Magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Destituição de função;
- V. Demissão;
- VI. Demissão a bem do serviço público;
- VII. Cassação de aposentadoria

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das penas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 69 - As penalidades previstas no artigo anterior serão precedidas:

- a) nos casos de suspensão, por sindicância realizada por comissão especialmente designada para tal fim, pelo Secretário de Educação;
- b) nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, por inquérito administrativo realizado por Comissão de Inquérito instituída pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 70 - A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres.

Art. 71 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

Art. 72 - Caberá a pena de suspensão:

- I. Havendo dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo anterior;
- II. Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo de Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício de suas funções.

Art. 73 - A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição, nos seguintes casos:

- I. Abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, no prazo de um ano;
- II. Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual;
- III. Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular, salvo em legítima defesa.

Parágrafo Único - Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito.

Art. 74 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Aplicação ilegal dos recursos do erário público precedida de dolo;
- III. Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV. Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V. Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI. Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo anterior face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 75 - Será cassada a aposentadoria se ficar cabalmente provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, que ainda na atividade praticou ato que determinasse sua demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão do serviço público.

Art. 76 - Promoverá o processo administrativo uma comissão composta de 04 (quatro) membros, nomeada através de Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.

CAPITULO XI

Do Enquadramento

Art. 77 - Os ocupantes de cargo do Magistério regidos pela Lei anterior serão, no prazo de 90 (noventa) dias, reenquadrados no Quadro Permanente ou Quadro Suplementar do Magistério nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As Secretárias da Administração e Finanças e da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, se pronunciarão, no prazo de 90 (noventa dias), em relação ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 78 - O enquadramento a que se refere o Artigo anterior será feito de acordo com as exigências de formação acadêmica constantes nos Anexos II e III e tempo de serviço, do seguinte modo:

- I. Na categoria PNM-I, serão enquadrados aqueles que tiverem formação pedagógica específica obtida em curso de nível médio;
- II. Na categoria PNM-II, aqueles que estiverem obtendo graduação de nível superior em serviço, com pelo menos 50% dos créditos;
- III. Na categoria PNS, serão enquadrados aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de graduação de nível superior equivalente a licenciatura plena;
- IV. Na categoria PPM, serão enquadrados aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Mestrado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada;
- V. Na categoria PPD, serão enquadrados aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Doutorado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.
- VI. Na categoria PNL - I, serão enquadrados aqueles que estiverem cursando o ensino médio do magistério ou curso equivalente e possuírem experiência como regente de classe;
- VII. Na categoria PNL - II, serão enquadrados aqueles que tiverem formação a nível de 2º grau, fora da área do magistério e possuírem experiência como regente de classe.

§ 1º - De acordo com o tempo de serviço do pessoal regido pela Lei anterior, o enquadramento dar-se-á nas seguintes letras do Quadro Permanente ou do Quadro Suplementar:

- a) letra "A", para aqueles que contarem com menos de 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- b) letra "B", para aqueles que contarem com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- c) letra "C", para aqueles que contarem com, no mínimo, 06 (seis) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- d) letra "D", para aqueles que contarem com, no mínimo, 09 (nove) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- e) letra "E", para aqueles que contarem com, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- f) letra "F", para aqueles que contarem com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- g) letra "G", para aqueles que contarem com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;
- h) letra "H", para aqueles que contarem com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício em unidades da rede pública do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os integrantes do Magistério regidos pela Lei anterior que não fizerem opção pelo regime desta Lei, permanecerão no mesmo quadro e regidos por aquela Lei, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

§ 3º - Os ocupantes de cargo do Magistério regidos pela Lei anterior, que ainda não possuem formação específica do Magistério, serão reenquadrados no Quadro Suplementar, considerado em extinção

do Quadro de Pessoal do Magistério do Sistema Municipal de Ensino, até que adquiram o nível mínimo exigido para o exercício do magistério, quando então, o seu cargo será automaticamente transformado no cargo equivalente do Quadro Permanente.

§ 4º - Os profissionais não habilitados, referidos no parágrafo anterior, deverão concluir sua formação, equivalente ao nível médio, no prazo máximo de 40 (quarenta) meses.

§ 5º - A Secretaria de Educação do Município de N. S. das Dores, implementará um **Programa de Desenvolvimento Profissional dos Docentes em Exercício**, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, com prioridade aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema, objetivando que, ao final do ano 2.006, todos tenham alcançado o nível desejado.

Art. 79 - Para atender à capacidade ou à demanda de matrícula, os cargos do Quadro Permanente do Magistério, em número suficiente, terão seu quantitativo fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo e, quando necessário, serão preenchidos através de Concurso Público.

Parágrafo Único - O Quadro do Magistério é integrado por Professores e Especialistas em Educação.

Art. 80 - Os benefícios desta Lei se estenderão também ao pessoal inativo, desde que este tenha sido reenquadrado corretamente.

TITULO II

Da Administração Dos Estabelecimentos Escolares Públicos

Emenda
Art. 81 - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador de Ensino e Secretário de Unidade Escolar serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 82 - As unidades de ensino serão administradas por:

- I. Um diretor e um supervisor, quando funcionar com até 100 alunos;
- II. Um diretor, um supervisor e um secretário, quando funcionar com matrícula entre 101 e 300 alunos;
- III. Um diretor, um vice - diretor, um supervisor e um secretário, quando funcionar com matrícula entre 301 e 500 alunos;
- IV. Um diretor, um vice - diretor, um supervisor, um orientador e um secretário, quando funcionar com matrícula entre 501 e 800 alunos;
- V. Um diretor, um vice - diretor, dois supervisores, um orientador e dois secretários, quando funcionar com matrícula entre 801 e 1100 alunos;
- VI. Um diretor, dois vice - diretores, dois supervisores, dois orientadores e dois secretários, quando funcionar com matrícula acima de 1100 alunos.

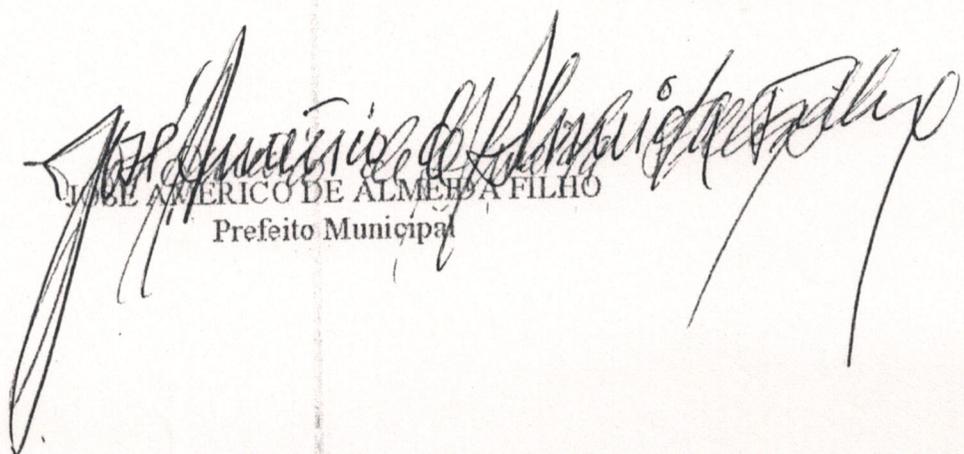
Art. 83 - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I, II, III, IV e V referentes a Quadro Permanente de Cargos do Magistério, Quadro Suplementar, Tabela Salarial do Quadro Permanente, Tabela Salarial do Quadro Suplementar e Quadro de Gratificações de Função, respectivamente.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1998.

Art. 81 - Os cargos de diretor e vice-diretor

Art. 85 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, em 01 de outubro de 1998.



JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

HAMILTON CARDOSO MOURA
Secr. de Administração e Finanças

EVANIRA MARIA SANTANA SANTOS
Secr. de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

PREFEITURA MUNICIPAL DE N. S. DAS DORES

ANEXO III

TABELA SALARIAL DO QUADRO PERMANENTE

PISO SALARIAL

CATEGORIA	A	B	C	D	E	F	G	H
PNM I	165,00	173,00	182,00	191,00	200,00	221,00	232,00	244,00
PNM II	190,00	200,00	210,00	220,00	231,00	242,00	254,00	267,00
PNS	260,00	273,00	287,00	301,00	316,00	332,00	349,00	366,00
PPM	390,00	410,00	430,00	451,00	474,00	498,00	523,00	549,00
PPD	546,00	573,00	602,00	632,00	664,00	697,00	732,00	768,00

SALÁRIO INCLUIDO REGÊNCIA DE CLASSE - (50%)

CATEGORIA	A	B	C	D	E	F	G	H
PNM I	247,50	259,50	273,00	286,50	300,00	331,50	348,00	366,00
PNM II	285,00	300,00	315,00	330,00	346,50	363,00	381,00	400,50
PNS	390,00	409,50	430,50	451,50	474,00	498,00	523,50	549,00
PPM	585,00	615,00	645,00	676,50	711,00	747,00	784,50	823,50
PPD	819,00	859,50	903,00	948,00	996,00	1.045,50	1.098,00	1.152,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE N. S. DAS DORES

ANEXO IV

TABELA SALARIAL DO QUADRO SUPLEMENTAR

PISO SALARIAL

CATEGORIA	A	B	C	D	E	F	G	H
PNL I	130,00	136,00	143,00	150,00	158,00	166,00	174,00	182,00
PNL II	150,00	158,00	166,00	174,00	182,00	191,00	200,00	210,00

SALÁRIO INCLUIDO REGÊNCIA DE CLASSE - (50%)

CATEGORIA	A	B	C	D	E	F	G	H
PNL I	195,00	204,00	214,50	225,00	237,00	249,00	261,00	273,00
PNL II	225,00	237,00	249,00	261,00	273,00	286,50	300,00	315,00

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE N. S. DAS DORES

ANEXO V

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	SÍMBOLO	SALÁRIO + (x%)
Diretor de Unidade Escolar de + de 1.000 alunos	FGM - 1	60%
Diretor de Unidade Escolar de + de 800 alunos	FGM - 2	50%
Diretor de Unidade Escolar de + de 500 alunos	FGM - 3	40%
Coordenador de Ensino	FGM - 3	40%
Diretor de Unidade Escolar de + de 300 alunos	FGM - 4	35%
Diretor de Unidade Escolar de menos de 300 alunos	FGM - 5	30%
Vice - Diretor de Unidade Escolar	FGM - 5	30%
Supervisor de Ensino	FGM - 5	30%
Orientador de Ensino	FGM - 5	30%
Secretário de Unidade Escolar	FGM - 6	20%